PROCESSO Nº 0000195-34.2013.5.24.0002-RO.1

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA

Relator	**: Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA**
Revisor	**: Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)**
1ª Recorrente	**: BIOSEV S.A.**
Advogados	**: Leonardo Santini Echenique e outros**
2º Recorrente	**: CEZAR FERRARI SANTANA SOARES**
Advogados	**: Regivaldo Santos Pereira e outro**
Recorridos	**: OS MESMOS**
Origem	**: 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. A fixação do valor da indenização por dano moral deve ter em conta, além da repercussão do dano na vida do ofendido, o grau de culpa do ofensor, a condição social e econômica dos envolvidos, de tal forma que da mensuração do dano, não resulte valor irrisório, sem sentido econômico para ambas as partes, nem valor demasiadamente elevado, caracterizando enriquecimento sem causa da vítima e inviabilizando economicamente o ofensor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000195-34.2013.5.24.0002-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela ré às f. 261/265 e, pelo autor, às f. 270/286, contra a sentença de f. 253/260, proveniente da Vara do Trabalho de Rio Brilhante/MS, da lavra do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Renato de Moraes Anderson, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista.

Insurge-se a ré contra a decisão no tocante aos temas: a) legitimidade passiva; b) chamamento ao processo; c) valor da indenização por danos morais.

Já o autor insurge-se no tocante ao valor da

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).

indenização por danos morais, indeferimento da indenização por danos materiais e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões do autor às f. 290/313 e, da ré, às f. 315/318.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interposto no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso da ré, não o fazendo quanto ao pedido de chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maracaju/MS, por ausência da respectiva análise na origem.

Com efeito, a ré efetuou referido requerimento em contestação, não tendo o Juízo *a quo* sobre ele se manifestado.

Assim, cabia à recorrente provocar a análise por meio de embargos de declaração e, não o fazendo, impede este Juízo *ad quem* de emitir pronunciamento a respeito da matéria, sob pena de supressão de instância.

Conheço integralmente do recurso do autor e das contrarrazões de ambas as partes.

2 - MÉRITO

2.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* (RECURSO

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).

DA RÉ)

Insurge-se a ré contra a decisão que não acolheu a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Alega, em síntese, que não existiu relação empregatícia entre ela e o autor, já que este era trabalhador avulso que lhe prestou serviços por meio do sindicato.

Analiso.

As condições da ação são aferidas de acordo com a narrativa da petição inicial (artigo 267, VI, do CPC). Portanto, há legitimidade quando autor e réu correspondem aos titulares da relação jurídica descrita.

No caso, asseverou o reclamante na inicial que foi contratado pela ré, esta na condição de tomadora de serviços, para movimentação de mercadoria em geral em trabalho avulso, por intermediação do sindicato da categoria (f. 3).

Diante disso, a ré é legitimada para se opor ou resistir à pretensão obreira, sendo as demais questões afetas ao mérito e não à condição de legitimidade da parte.

Nego provimento.

2.2 – DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO (RECURSOS DA RÉ E DO AUTOR)

Insurgem-se as partes em face da decisão que fixou a indenização por danos morais no valor de R$30.000,00.

A ré aduz, em síntese, que: a) o montante indenizatório deve ser fixado com prudência, a fim de não causar enriquecimento ilícito do reclamante; b) o valor da indenização excessivo contribui para o descrédito de justos pleitos indenizatórios; c) a dimensão econômica do ofensor não justifica uma indenização elevada; d) o valor adequado ao caso não pode ultrapassar R$10.000,00.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).

Por sua vez, sustenta o autor que: a) o valor deve ser majorado, tendo em vista a efetiva incapacidade laboral; b) o valor fixado na origem nega-lhe efetiva justiça; c) os danos são consideráveis, mormente o grau de perda da empregabilidade.

Analiso.

Relativamente ao valor da indenização por dano moral, consigne-se que o ordenamento jurídico não fixa os parâmetros para o arbitramento, competindo ao magistrado agir com parcimônia na fixação do valor da indenização, devendo ponderar fatores como o potencial financeiro da vítima e do responsável pelo dano, de modo a este suportar a penalidade aplicada.

Deve ser sopesado também o caráter punitivo e educacional, forçando o empregador a tomar medidas no intuito de evitar a repetição do fato, para que reflita doravante por seus atos e omissões, de modo que outros trabalhadores sejam preservados.

Todos esses parâmetros visam a evitar a fixação da indenização em valor demasiadamente alto de forma a configurar o enriquecimento ilícito da vítima, bem como não impor o ressarcimento irrisório de forma que não implique em efeito pedagógico do ofensor.

Neste caso em especial, merece consideração a conclusão do laudo pericial no sentido de que "O RECLAMANTE POSSUI CAPACIDADE LABORAL TOTAL E IRRESTRITA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA E NÃO HÁ PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES PESSOAIS DO RECLAMANTE" (f. 238), o que justifica a redução do valor da indenização.

Assim, observados esses critérios e as circunstâncias presentes nos autos, entendo cabível a fixação da indenização no valor R$10.000,00 (dez mil reais).

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).

Destarte, dou provimento ao recurso da ré para reduzir a indenização por danos morais para o valor R$10.000,00 (dez mil reais).

Nego provimento ao recurso do autor.

2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano material consistente em pensionamento.

Alega, em suma, que: a) estando incapacitado por culpa da empresa, deve receber a indenização correspondente; b) a fratura na coluna ocasionou incapacidade laboral permanente; c) o pensionamento é devido nos termos do art. 950, do Código Civil.

Analiso.

Na inicial o autor pleiteou "indenização em favor do requerente, consistente nos salários que deixou de aferir, contados da data do acidente, ou seja, 10/08/2008, até a esperança de vida provável, segundo a tabua rasa do IBGE, que seria até a data que fizer o requerente 72 (setenta e dois) anos de idade" (item "b" do rol de pedidos - f. 16).

Quanto à referida espécie da danos materiais, o ordenamento jurídico vigente outorga à vítima de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, quando a moléstia que a acomete restringe o exercício da profissão, o direito ao pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 950 do CC).

Na hipótese, o autor narrou acidente de trabalho que resultou em trauma na região lombar.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).

A perícia médica confirmou o nexo de causalidade com o trabalho, porém expressamente consignou que, conforme

> exame físico e pelas fotos, o autor possui plena forma física, estando apto ao trabalho, sem restrições.
>
> Observamos ainda que, em contradição com a alegação de incapacidade, o autor possui mãos calejadas intensamente, braços musculosos e pele bronzeada em áreas de exposição ao sol com características claras de que mantém atividade laboral com esforço físico (f. 237).

É certo que o autor impugnou o laudo pericial, contudo, sem elementos de prova robustos o bastante para afastar as impressões do perito.

Assim, como a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que "O RECLAMANTE POSSUI CAPACIDADE LABORAL TOTAL E IRRESTRITA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA E NÃO HÁ PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES PESSOAIS DO RECLAMANTE" (f. 238), não é devido o pensionamento, já que cabível este apenas no caso de incapacidade definitiva.

Nego provimento.

2.4 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que não deferiu os honorários assistenciais.

Sustenta, em síntese, que: a) é aplicável o princípio da sucumbência no processo trabalhista; b) pelo princípio da proteção, a restituição deve ser integral.

Analiso.

A condenação em honorários assistenciais na Justiça do Trabalho necessita da conjugação dos requisitos

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).

especificados no art. 14 da Lei n. 5.584/1970: assistência pelo sindicato de classe (*caput*) e comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o trabalhador em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (§ 1º).

É o entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista, retratada nas Súmulas 219, item I, e 329 do C. TST e na OJ 305 da SBDI-1.

Na hipótese dos autos, o autor não se encontra assistido por sua entidade de classe, o que por si só impede o deferimento dos honorários assistenciais.

Nego provimento.

POSTO ISSO

ACORDAM os membros da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer parcialmente do recurso da ré e integralmente do recurso do autor** e das contrarrazões de ambas as partes. No mérito: **a) dar provimento parcial ao recurso da ré** para reduzir a indenização por danos morais para o valor R$10.000,00 (dez mil reais); **b) negar provimento ao recurso do autor**, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator).

Fixo em R$11.500,00 o novo valor provisório da condenação. Custas pela ré no importe de R$230,00, já recolhidas.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2015.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador do Trabalho Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por NICANOR DE ARAÚJO LIMA em 02/02/2015 14:24:10.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:1592921).